



COMARCA DE QUARAÍ
VARA JUDICIAL
Rua Acauan, 320

Processo nº: 061/1.16.0000748-5 (CNJ:.0002425-93.2016.8.21.0061)
Natureza: Mandado de Segurança
Impetrante: Leandro Nunes Lopes
Impetrado: Delegado de Policia Civil
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Mario Gonçalves Pereira
Data: 03/07/2017

Vistos etc.

LEANDRO NUNES LOPES impetrou mandado de segurança em face de FÁBIO FERREIRA MIGUEZ, Delegado de Polícia, argumentando que teve o direito de acesso ao inquérito policial obstado pela autoridade coatora. Discorre que a filha de Stefani Ferreira Pinto faleceu logo após o parto em decorrência de erro médico. Alega que decorrido mais de ano do episódio ainda não fora possível proceder o registro de óbito. Comenta acerca do direito do Advogado em ter acesso ao expediente em qualquer repartição pública. Pediu liminarmente a concessão da medida; no mérito a procedência (fls. 02-14).

Indeferido o pedido liminar (fls. 15).

A Autoridade Coatora prestou esclarecimentos afirmando que



ao tempo da solicitação não fora franqueado acesso do expediente à impetrante porque havia diligências pedentes de conclusão, e que a concessão do acesso poderia frustrá-las. Não obstante, argumentou que o caso gerou repercussão relevante na comunidade quariense, sendo que eventual permissão ao acesso também poderia prejudicar as investigações (fls. 27).

A impetrante se manifestou sobre o esclarecimento (fls 29-30).

O e. TJRS concedeu o pedido liminar (fls. 31-36)

O órgão ministerial opinou pela concessão do mandado de segurança (fls. 41-4).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), em seu art. 7.º, inc. XIII, XIV e XV, assegura ao advogado o acesso ao autos, mesmo sem procuração, já findos ou em andamento, autos em flagrante e de investigações de qualquer natureza, ainda que conclusos à autoridade.

Ainda, o STF chancelou a prerrogativa do Advogado ao editar a Súmula Vinculante n. 14, que assim dispõe: é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizados por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.



No caso, a Autoridade Policial prestou esclarecimento no sentido de que o acesso à impetrante fora vedado em razão "*de diligências em andamento e a serem realizadas, e decisão contrária poderia gerar prejuízo irreparável ao deslinde das investigações. Além disso, o fato na época tomou grandes proporções, e eventual permissão de acesso aos autos do I.P., possibilitaria o conhecimento de documentos que poderiam ser usados de forma incauta, agravando ainda mais o alarde já atribuído ao caso, e, por conseguinte, atrapalhar as investigações em curso*".

Como se vê, negativa fora exclusivamente porque haviam diligências em andamento e outras a serem realizadas que poderiam, caso concedida a permissão de vista, frustrar a realização. Todavia, ultrapassado quase dois anos da negativa que ensejou a impetração do presente mandado de segurança, é de se pensar que todas as medidas já restaram cumpridas e o expediente investigativo concluído, nada obstando, pois, procedência do presente mandado de segurança

Ante o exposto, na forma do art. 487, inc. I, do CPC, **CONCEDO** a segurança a impetrante **LEANDRO NUNES LOPES** para que tenha acesso aos auto do Inquérito Policial oriundo do B.O. 2922/2013, em curso na DPC/RS-Quaraí.

Sem custas.

Sem condenação em honorários, ante a redação do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Após o esgotamento do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TJ/RS para fins de reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Quaraí, 03 de julho de 2017.

Mario Gonçalves Pereira,
Juiz de Direito